



EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE POMERODE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
em recuperação judicial, já devidamente qualificada no Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

Na decisão interlocutória de fls. 2.590/2.595, prolatada em 19/07/2018, este Juízo determinou a prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias da suspensão de todas as ações em trâmite contra a Recuperanda, bem como que o cartório certificasse a data estimada para o término do prazo, o que não foi cumprido até a presente data.

Pois bem, inicialmente, este Juízo, entendeu que ante a existência de efeitos processuais na contagem dos prazos de suspensão das ações, estes devem ser contados em dias úteis (fls. 283), *in verbis*:





Neste sentido, diante dos efeitos processuais que produz, o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser contado em dias úteis.

Se não bastasse, '(...) O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido.'

(Agravado de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Pirangi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 16/03/2017).

Portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser contado em dias úteis. (Grifou-se).

Deste modo, segundo o entendimento da Recuperanda, o prazo se esgota em 24 de abril de 2019, considerando a data da publicação da decisão, ocorrida em 14/08/2018 (fls. 2599).

Pois bem, como é de se esperar a Requerente, desde o protocolo do pedido de processamento da Recuperação Judicial, vem cumprindo rigorosamente com suas obrigações estabelecidas na LRF, dentre elas a não alienação de quaisquer dos bens de seu ativo permanente, a entrega de balancetes mensais (art. 52, inciso IV), além da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 945/1.165).

No curso desse raciocínio, ou seja, de perfectibilizar o sentido teleológico do *mens legis* da LRE, verifica-se o soerguimento da Recuperanda através dos balancetes e peticionamentos do Administrador Judicial registrados nos autos desse processo recuperacional. Contudo, em que pese a excelente evolução do processo de recuperação até então conquistada, **urge que a suspensão seja prorrogada**, tendo em vista que ainda não ocorreu a Assembleia Geral de Credores. E, também deve ser levado em consideração que o prosseguimento de alguma demanda executiva poderá acarretar a constrição de recursos por meio de uma possível penhora eletrônica (BACEN-JUD), o que conseqüentemente prejudicaria o andamento da Recuperação Judicial, e ainda, estará por beneficiar algum credor em detrimento dos demais, indo em sentido contrário ao princípio da isonomia.

Ademais, a não prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, poderia acarretar na retirada de algum bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda, pois o aludido impedimento, previsto no § 3º, do art. 49, está vinculado ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no enunciado do art. 6º, § 4º.





Também não se desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹ já pacificou o entendimento no sentido de que em homenagem ao princípio da preservação da empresa, será possível a prorrogação do prazo de suspensão das execuções, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, A DESPEITO DA LITERALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DECISÃO QUE CONSIDEROU A LÍDIMA ATUAÇÃO DA DEVEDORA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (Grifou-se).

Dessa forma, objetivando alcançar os objetivos da Recuperação Judicial, requer a prorrogação da suspensão das ações por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos, esperam deferimento.

Blumenau/SC, 28 de março de 2019.

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

¹ TJSC – AI n. 2014.060898-8, rel. Des. Jânio Machado, j. 20.11.2014

